



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.901004/2009-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.008 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de junho de 2014  
**Matéria** DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO  
**Recorrente** PASTIFÍCIO SANTA AMALIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit n° 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca.

## Relatório

PASTIFÍCIO SANTA AMALIA S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 09-31.456 (fl. 86), pela DRJ Juiz de Fora, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação de nº 26796.94403.260906.1.3.04-4491 (fl. 33), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 32:

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/30, em que alega, em síntese:

- a) a nulidade do lançamento em virtude de ausência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal;
- b) a inexistência do crédito tributário pago por meio de DARF;
- c) a ausência da produção de provas pela fiscalização sobre a exigibilidade do valor pago em DARF;
- d) que está devidamente demonstrado na contabilidade da empresa que o valor pago na guia DARF não encontra qualquer fundamento, portanto, é indevido, surgindo o direito do contribuinte de proceder a sua compensação com quaisquer outros tributos administrados pela RFB;

A DRJ Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Ano-calendario: 2005*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).  
INEXIGIBILIDADE.*

*O MPF não é exigível em análise de Dcomp, só o sendo quando  
se tratar de ação fiscal.*

*ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO.*

*Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL, ainda que indevido, não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.*

Cientificado dessa decisão em 20/10/2010, por meio de remessa postal (fl. 94), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 95/109), em 03/11/2010, em que alega:

a) a nulidade do lançamento em virtude de ausência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal;

b) a ilegalidade da instrução normativa que fundamenta a decisão recorrida, limitando o direito de compensação previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Em sede de memoriais (232/238), o recorrente informa que a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, revogou a instrução normativa que limitava o seu direito e propugna pelo efeito retroativo daquela.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP pela qual extinguiu débito de estimativa de CSLL dos meses janeiro e fevereiro de 2005, apontando indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa de CSLL referente a dezembro de 2005.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual da contribuição.

A decisão da DRJ Juiz de Fora manteve a decisão de não homologação, com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 460, de 2004, que impedia a compensação de estimativas. Posteriormente, essa IN foi substituída pela IN SRF nº 600, de 2005, que manteve a mesma proibição.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”*

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF n° 84:

*Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Considerando a aplicação retroativa da IN RFB n° 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.*

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indébito declarado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque